

PARECER N. 252/2013/UCMMAT

Vem a esta Consultoria, para parecer, a pedido da Câmara Municipal de Pedra Preta Minuta do Edital do Convite nº 004/2013, cujo objeto é a contratação da execução da reforma parcial do edifício da sede daquele Poder.

É a consulta.

Trata-se de análise de Minuta do Edital licitatório nº 004/2013, na modalidade convite, visando à contratação de empresa para execução da reforma parcial do edifício sede do Poder Legislativo de Pedra Preta.

Neste ato, cumpre analisar o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, ou seja, a análise jurídico-formal da minuta do edital e do contrato que sucede o instrumento convocatório.

Releva anotar, por início, que o procedimento de licitação inicia-se com uma fase interna, na qual se promove a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, indicação sucinta do objeto e do recurso próprio para a despesa, culminando com o edital respectivo.¹

A Lei 8.666/93 aduz:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;
(...)

No que tange as modalidades licitatórias aquela Lei traz em seu art. 23, I, alínea "a", que o convite é adequado para contratação de obras no valor de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Consoante o Anexo IV - Planilha de Serviços e Preços Unitário e Total do presente Edital a obra a ser contratada está estimada em R\$ 26.976,46 (vinte e seis mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), pelo que, ao menos em princípio se amolda aos limites do Convite.

Cabe trazer, entretanto, a Súmula 257/2010 do Tribunal de Contas da União que estabelece: *o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.*

Quanto à utilização do Pregão segundo o disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei n.10.520/02, considera-se bens e serviços comuns "aqueles

¹ Disponível no site:

http://www.agu.gov.br/sistemas/site/PaginasInternas/NormasInternas/AtoDetalhado.aspx?idAto=265238&ID_SITE=



cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

O Tribunal de Contas de Mato Grosso possui o seguinte entendimento sobre o tema:

Resolução de Consulta nº 11/2012 (DOE 12/07/2012). Licitação. Pregão. Bens e serviços comuns. Regulamentação pelo ente. Possibilidade. Obras e serviços de engenharia comuns. Possibilidade.

1) Os entes federativos poderão regulamentar por meio de decreto os bens e serviços considerados comuns, a fim de melhor atender as suas características e particularidades, desde que tal regulamentação não contrarie, extrapole ou restrinja os ditames do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.520/2002.

2) É possível a utilização do pregão para contratação de obras e serviços de engenharia comuns, assim entendidos aqueles que não demandam maiores especificações técnicas ou qualificações diferenciadas e desde que a utilização desta modalidade mais célere de licitação não comprometa a segurança e eficácia do contrato.

3) A definição de obras e serviços de engenharia comuns é casuística, devendo-se verificar se é possível estabelecer no edital padrões de desempenho e qualidade, por meio de qualificações usuais do mercado. Se, ao contrário, pelo custo e complexidade a obra ou o serviço necessitar de capacidade técnica diferenciada, não será considerado comum.

Neste sentido o Tribunal de Contas de Mato Grosso está encaminhando aos gestores públicos Nota Recomendatória da Rede de Controle da Gestão Pública em Mato Grosso, estrutura que congrega instituições de controle e fiscalização nos âmbitos federal e estadual, dentre elas a Auditoria Geral do Estado (AGE-MT), sobre a adoção da modalidade pregão eletrônico nas licitações, nas hipóteses em que for admitida.

Deve-se, portanto, o Gestor da Câmara Municipal, em vista das peculiaridades locais e fáticas, avaliar se o objeto da contratação pode ou não ser adquirido por pregão.

É de se frisar que os artigos 7º a 12 da Lei n. 8.666/93 estabelecem os requisitos da fase interna da contratação de obra ou serviço, entre as quais, a existência de projeto básico e de orçamento detalhado, entre outros não menos importantes.

Assim, deve haver projeto básico aprovado e disponível aos interessados, no qual estejam previstos todos os elementos e informações necessárias (plantas, planilha orçamentária, etc), consoante o art. 6º, IX da Lei 8.666/93.

Feitas as necessárias considerações, passa-se a análise da Minuta do Edital nº 004/2013.

- Item 6. III – regularidade fiscal – “d” – para melhor compreensão caberia aduzir: regularidade *para com* a Fazenda Municipal (...);

- Item 10.2.3 – traz o subitem 19.4, no entanto, salvo engano, não há tal subitem no Edital (analisar);

- Item 3.1 do Anexo X – traz: *Conforme dispõem o subitem 15.1, 16.1, 16.2, 16.3...*

Por exemplo, o subitem 15.1 diz: Não será exigida a prestação de garantia para a formalização da contratação...

Assim, deve-se analisar o Item 3.1 (remissões de subitens), vez que, no caso da letra "a" a mesma remete ao subitem 7.8, que trata do prazo de cinco anos de garantia da obra.

- Item 13.1 – I da Minuta do Contrato. Tal dispositivo traz a possibilidade de *rescisão bilateral por manifesta vontade das partes*, entretanto, deve-se avaliar o requisito do inciso II do art. 79 da Lei 8.666/93, que traz: *II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração*. Vejamos entendimento do TCU sobre a questão:

2. A rescisão amigável do contrato sem a devida comprovação de conveniência para a Administração e de que não restaram configurados os motivos para a rescisão unilateral do ajuste configura irregularidade, por afronta ao disposto no art. 79, inciso II, da Lei 8.666/1993

(...) A rescisão amigável da avença foi solicitada pela empresa contratada, que alegou a inviabilidade de executar o objeto contratual no prazo originalmente pactuado pelas partes, tendo em vista as dificuldades para a obtenção do licenciamento ambiental e a incidência de período chuvoso na região das obras. O relator anotou, inicialmente, que "a rescisão contratual pela própria Administração poderá ocorrer de duas formas, conforme o art. 79 da Lei 8.666/1993: por ato unilateral da Administração (inciso I) e por comum acordo entre as partes, também denominada de amigável (inciso II)". Em relação aos motivos legais para a rescisão unilateral, previstos no art. 78 da aludida Lei, registrou que "os incisos I a XI referem-se a situações de inadimplemento contratual por parte do particular, enquanto o inciso XII diz respeito à extinção da avença por razões de interesse público". Lembrou que essa última hipótese (inciso XII) decorre de "nítida manifestação do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, a exigir o desfazimento do ajuste, independentemente da anuência do contratado". Anotou, ainda, que "a entidade contratante não possui a liberdade discricionária de deixar de promover a rescisão unilateral do ajuste caso seja configurado o inadimplemento do particular ..., só existe campo para a rescisão amigável de um contrato administrativo quando houver conveniência para a Administração e não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas para a rescisão unilateral da avença" – grifou-se. Ao se reportar ao caso concreto, observou que a rescisão do contrato "não se fundamentou em documentos que demonstrassem a efetiva ocorrência das circunstâncias de fato indicadas pela empresa Egesa Engenharia S/A". Acrescentou que a empresa não demonstrou "que não havia incidido em quaisquer das condutas configuradoras do inadimplemento contratual", que justificariam a rescisão unilateral do contrato pela Administração. Constatou ainda, que a Setrap/AP não adotou as providências com vistas a verificar "se havia razões para a aplicação de sanções administrativas ou mesmo para a rescisão unilateral do ajuste com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei 8.666/1993". Ressaltou que "a única maneira de não cumprir o contrato sem incorrer em sanções administrativas seria nas hipóteses excepcionais de inadimplência

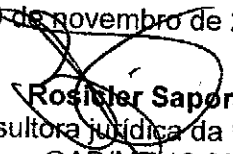
da própria Administração, previstas no art. 78, incisos XIII a XVI da Lei 8.666/1993, o que não ocorreu no presente caso concreto". Observou, ainda, que não teria havido conveniência para a Administração em implementar a referida rescisão. Destacou que "o interesse da entidade pública contratante é a plena execução do ajuste ... não sendo possível extrair a presença de interesse público em um pedido de rescisão contratual, ainda mais quando desacompanhado da demonstração das circunstâncias de fato impeditivas de sua execução". Ao avaliar o contexto atual das obras e dos contratos, ponderou também que a correção da ilegalidade (anulação do contrato celebrado com a segunda colocada, apuração e pagamento de indenização a essa empresa e chamamento da primeira colocada para retomar a obra) importaria grave prejuízo ao interesse público. Anotou, ainda, que a verificação da ocorrência das hipóteses de rescisão unilateral, antes da rescisão amigável de um contrato, não é de fácil percepção por um administrador médio, razão pela qual deixou de propor a audiência de responsáveis. O Tribunal, então, decidiu apenas dar ciência à Setrap/AP de que "a rescisão amigável do Contrato 45/2010- SETRAP sem a devida comprovação de conveniência para a Administração e de que não houve os motivos para a rescisão unilateral do ajuste constitui irregularidade, o que afronta o art. 79, inciso II, da Lei 8.666/1993". Acórdão 740/2013-Plenário, TC 016.087/2012-7, relator Ministro Benjamin Zymler, 3.4.2013.

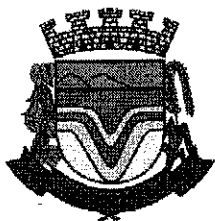
Deste modo, sugere-se acrescer ao Item 13.1 - I as expressões: (...) *reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração.*

Adotadas as providências recomendadas, não se vislumbra óbice jurídico a Minuta do Edital do Convite 004/2013.

Este Parecer opinativo possui 4 (quatro) folhas assinadas e rubricadas.

Cuiabá/MT, 19 de novembro de 2013.


Rosilene Saporski
Consultora jurídica da UCMMAT
OAB/MT 10.894



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DO PRESIDENTE

AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241
E-mail: administracao@camarapedrapreta.mt.gov.br
Site: www.camarapedrapreta.mt.gov.br

Comunicação Interna

Pedra Preta - MT, 13 novembro de 2013.

A Senhora

Maria Aparecida Mendes de Freitas

Presidente da Comissão Permanente de Licitação Pública

Câmara Municipal de Pedra Preta - MT

Assunto: **Reforma parcial do Edifício sede da Câmara Municipal de Pedra Preta – MT.**

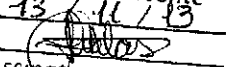
Senhora Presidente,

Em atenção à solicitação nº 146/2013 de autoria do Secretário Legislativo de Administração, datada de 13 de novembro de 2013, devidamente fundamentada no Artigo 38 da Lei 8.666/93, e suas alterações, considerando a necessidade deste Poder Legislativo, autorizo a Comissão Permanente de Licitação Pública realizar procedimento licitatório na modalidade CONVITE, para a **contratação da execução da reforma parcial do Edifício sede da Câmara Municipal de Pedra Preta, situado a Avenida Noda Guenko, 338, compreendendo melhorias no Almoxarifado, na Sala Arquivo, no Gabinete da Presidência, inclusive Banheiro e Sala da Assessoria da Presidência, e na sala de reuniões, conforme planta baixa, memorial descritivo, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro, partes integrantes do Edital.**

Solicitamos providências no sentido de iniciar procedimento licitatório na modalidade CONVITE, visando à contratação do referido serviço.

Atenciosamente,


Lenildo Augusto da Silva
Presidente da Câmara Municipal

Recebido Presente
13/11/13

Assinatura e Carimbo

CÂMARA MUNICIPAL
DE PEDRA PRETA MT
FLS. 19
RUB. 100